

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13689/000.029/91-71

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.276

RECURSO Nº 69.911 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - ALBINO ARLINDO HENIKA

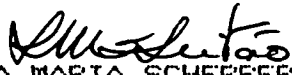
RECORRIDA - D.R.F. em UBERLÂNDIA - MG
R.C.G.

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - O ônus de provar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel é do alienante, reduzindo em consequência a base de cálculo do tributo. A prova documental do valor dessas benfeitorias deve ser mantida pela parte enquanto for proprietário do imóvel, porque a operação de venda não tem por determinação legal, que se realizar dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do C.T.N., o que limitaria o exercício do direito de propriedade no tempo.
Recurso não provido.

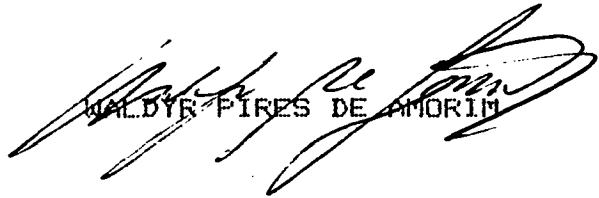
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO ARLINDO HENIKA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 22 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº 104-11.276

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, EVANDRO PEDRO PINTO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

RECURSO Nº: 69.911

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

RECORRENTE: ALBINO ARLINDO HENIKA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima nominado, foi expedida a notificação de lançamento de folha 29, com seus anexos, em razão da *"Inclusão de Cz\$ 3.352.142 (Três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois cruzados)* como rendimento tributável na cédula "H" da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, exercício 1987, ano-base 1986, proveniente da apuração de lucro imobiliário sobre a alienação da Fazenda Sobro (Coromandel - MG), consoante demonstrativo de fls. 26."

Regularmente notificado em 19 de abril de 1991, conforme prova o Aviso de Recebimento de folha 36, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 39/46, cujos argumentos estão assim resumidos no relatório da decisão "a quo", a cujo autor pede-se vênia para efetuar a transcrição:

"a) afirma que, respondendo à intimação (fl. 13), não pode entregar as cópias das declarações de renda dos exercícios em que foram aplicados os investimentos em função do prazo prescricional, informando tê-los incinerado, mas que juntou cópias das escrituras de compra e venda do referido imóvel;

b) informou também ter solicitado ao BDMG cópias das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, firmadas pelo impugnante com aquele banco e que mesmo o BDMG não teve como localizar aqueles documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº 104-11.276

c) o autuado adquiriu uma área de campos sem qualquer benfeitoria, na data de 15.09.81, pelo valor de Cr\$ 16.171.000,00 (padrão monetário à época);

d) conforme se nota na certidão do registro de imóveis há uma extensa lista de registros e averbações, todas referentes a empréstimos tomados pelo impugnante junto ao BDMG, todas informando, ainda que de forma genérica (grifo nosso), todos os valores emprestados e quais os objetos de aplicação desses valores;

e) em se tratando de cédulas hipotecárias a averbação no registro de imóveis é condição "sine qua nom" para tomada de recursos, e o BDMG fiscaliza constantemente a aplicação de seus recursos;

f) trata da juntada de fotografias - de início a terra nua recém-adquirida, em seguida a terra sendo tratada e o início da construção da casa de morada, e posteriormente três casas residenciais, poste de eletrificação com fios de energia elétrica, outra casa residencial, galpão de máquinas, cerca de um curral, galpão coberto e silo de armazenagem de cereais;

g) fala também da juntada de notas fiscais e recibos de mão-de-obra, dispendidos na aquisição de materiais de construção diversos, no ano de 1984, perfazendo um montante de Cr\$ 21.449.305,90;

h) junta ainda um projeto elaborado por Cia. de Promoção Agrícola;

i) tece comentário sobre a exigüidade de prazos, quando intimado e mesmo no prazo mais dilatado para defesa, para localizar todos os documentos relativos aos investimentos realizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº 104-11.276

j) citando o artigo 41 do RIR/80, e o FN CST 27/82 argüi que a Receita Federal reconhece que no caso de imóvel rural basta a comprovação das despesas e a inclusão dos investimentos nas declarações respectivas nos anos de realização para posterior aproveitamento, quando por ocasião, da alienação do imóvel;

l) invoca o artigo 62 do RIR/80, que prevê que a prova de utilização dos recursos próprios ou de terceiros em aplicações consideradas investimentos far-se-á através de documento idôneo, ar argumentando que os documentos juntados à impugnação são todos idôneos;

m) o lançamento e a apropriação dos investimentos nas declarações é tão certo, que por ocasião da alienação da propriedade, no exercício de 1987/ano-base de 1986, fez anexar à declaração de rendimentos o DALI, sem haver lucro algum, mas prejuízo, sendo que o custo original com a adição dos investimentos apropriados em cada exercício, somam a importância de Cz\$ 158.605,48, que corrigido atinge a importância de Cz\$ 6.028.660,32 e a alienação foi da ordem de Cz\$ 6.000.000,00, assim sem lucro;

n) o impugnante elaborou um demonstrativo, anexo, apropriando exercício por exercício, cada valor dos investimentos realizados, os índices de correção monetária permitidos e o custo corrigido, onde restou apurado aquele valor citado de Cz\$ 6.028.660,32;

o) alega ainda que para maior evidência das razões expostas, fez juntar uma cópia exemplificativa da declaração de bens do exercício de 1987, quando se deu a alienação do imóvel, onde claro estão as aplicações e investimentos na seguinte ordem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº 104-11.276

1981-	valor original de aquisição	-	16.171,00
1982-	construções e benfeitorias	-	25.024,48
1983-	construções e benfeitorias	-	22.600,00
1984-	construções e ampliações	-	42.750,00
1985-	ampliações e reformas	-	18.260,00

p) finalmente, requer o cancelamento da combatida exigência do crédito tributário e seu cancelamento, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo;

q) e caso assim não entenda a autoridade fazendária, requer a determinação das diligências previstas no item IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, ou ainda, conceder novo prazo mais dilatado para obtenção de todos os documentos pertinentes aos investimentos realizados.

Foi juntada ao processo cópia da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1986, ano-base 1985, fls. 147/152."

É a seguinte a fundamentação da decisão:

"Nos termos do artigo 41, parágrafo 3º letra "e", nº 2 do RIR/80, integram o custo do imóvel os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

No caso de imóvel rural, como o de que se trata, integram seu custo, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 27/82, os dispêndios com as benfeitorias relacionadas no item 1 da Portaria MF nº 23/70, desde que incluídos na declaração do ano-base da aplicação e comprováveis na forma do artigo 62 do RIR/80, independentemente de qualquer projeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACORDÃO Nº: 104-11.276

Verifica-se, assim, que a regra legal é exigência de projetos aprovados, tendo sido aberta exceção para o caso de imóveis rurais, nas condições mencionadas, cujo cumprimento não pode ser dispensado pela autoridade lançadora por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória.

Dessa forma, não podem ser aceitos dispêndios não incluídos nas declarações de bens dos anos-base de aplicação, ainda que se pudesse admitir que estão comprovados, pois a regra inscrita no PN-CST nº 27/82 é o cumprimento dos dois requisitos.

A argumentação central do contribuinte é de que tendo decorrido 5(cinco) anos estava desobrigado da guarda dos documentos, tendo incinerado as declarações dos anos-base que foram realizados os investimentos.

O artigo 620 do RIR/80 determina que os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, facultada a indicação concomitante de seus valores venais. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo, tratando dos investimentos incentivados para redução do imposto da pessoa física, prescreve que os mesmos serão relacionados em sua declaração de bens, com indicação expressa da data e forma da aquisição. Vale lembrar que os investimentos pleiteados como custo do imóvel são aqueles que recebem tratamento incentivado com a inclusão na cédula "G" nos anos-base dos desembolsos.

Relativamente ao prazo decadencial, cumpre esclarecer, que o Fisco não está pleiteando qualquer lançamento relativamente aos exercícios citados na impugnação. O interesse em trazer à luz as pertinentes

14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

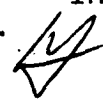
ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

declarações é do contribuinte com vistas a dar fundamento às suas alegações de que teria realizado investimentos no imóvel objeto da discussão.

Acréscete-se que todos os bens relacionados na declaração devem ter arrolados em seguida os investimentos e benfeitorias neles realizados no período-base da declaração, anotações estas a serem transcritas para os períodos-base subsequentes, de forma cumulativa até que se proceda à alienação do bem com sua respectiva baixa. Como se constata à fl. 03, relativamente ao imóvel que deu origem à lide, esta orientação não foi observada. Nota-se que para o outro imóvel rural de sua propriedade, o contribuinte seguiu à risca as orientações acima expostas.

Pelo que se vê os investimentos em que se baseia a impugnação só foram lembrados quando da elaboração do DAI, conforme consta à fl. 09 dos autos e trazida novamente pelo impugnante à fls. 139. A convicção demonstrada pelo autuado de que os ditos investimentos foram efetivamente lançados nas declarações dos anos-base respectivos não condiz com a realidade dos fatos.

Na peça impugnatória, fl. 45 dos autos, assevera ter investido no ano-base de 1985, em ampliações e reformas, a importância de Cr\$ 18.260,00, valor este transcrito da relação supra citada (fls. 09 e 139). Pois bem, na declaração juntada aos autos às fls. 147/151, relativa ao exercício 1986/ano-base 1985 este valor não consta da declaração de bens, em seguida à descrição do imóvel (fl. 149). Merece atenção o fato de que sequer o contribuinte preencheu o anexo 4, através do qual poderia pleitear os incentivos aplicáveis àquelas benfeitorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

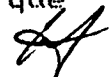
Cabe destacar que na mesma declaração de bens não constam também os investimentos ditos como realizados nos anos anteriores e que só viriam à luz com o preenchimento do DALI no exercício financeiro seguinte.

O impugnante faz menção também à correspondência por ele encaminhada ao BDMG, com vistas à obtenção de comprovação dos investimentos realizados, mediante financiamento daquele órgão. Ocorre que dessa tentativa não surtiu efeito algum, conforme resposta de fl. 20.

Com efeito, da Certidão do Registro de Imóveis de fls. 49/51, constam diversas averbações em favor do BDMG, que por si só não constituem provas hábeis para os efeitos fiscais desejados. Como declara o próprio impugnante essas averbações dão apenas informações genéricas das matrículas correspondentes a cédulas hipotecárias firmadas com aquele órgão financiador, não se prestando, desse modo, à comprovação de investimento. Ainda mais que não foram juntadas as cédulas hipotecárias, laudos de vistoria ou quaisquer outros documentos de autoria de terceiros e que trouxessem de forma inequívoca a descrição das ditas benfeitorias.

Nessa mesma linha, a escritura de venda do imóvel fls. 17 e 17v. faz menção a benfeitorias, porém de modo superficial, sem qualquer descrição das mesmas, de vez que fala em "casa de morada (02), barracão ... e demais benfeitorias". Obviamente essa descrição não pode se prestar a uma avaliação de custo desses bens.

Relativamente às fotografias, há que se dizer que não constituem instrumento de comprovação algum. O artigo 62 do RIR/80 define com absoluta clareza o que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

considera documento idôneo para efeito de se comprovar a utilização de recursos próprios ou de terceiros em aplicações consideradas investimentos, inclusive enumerando os tipos de documentos. Indiscutivelmente, fotografias não estão incluídas naquele rol, uma vez que poderiam até comprovar a existência de benfeitorias, mas jamais fornecem elementos de avaliação de seus custos. Exatamente para esse fim é que o Parecer Normativo CST 27/82 estabeleceu a exigência do lançamento na declaração e a comprovação documental. Interessante notar a acuidade do interessado em registrar por meio fotográfico as etapas de elaboração de seus investimentos, inclusive com a conservação perfeita das fotografias, visto que até parecem novas, e por outro lado não guardar os documentos relativos a aquisição de materiais e outros dispêndios realizados em cada etapa da construção.

O impugnante traz também o Projeto da Cia. de Promoção Agrícola (COPA) de fls. 110/137. Como o próprio nome indica, trata-se de um projeto de exploração agrícola e pastoril e como tal não comprova a realização de obra alguma mas tão somente a intenção de construí-las.

O autuado traz ainda na fase impugnatória, à guisa de comprovação, os documentos de fls. 57/109, porém eivados de vícios, que retiram deles a confiabilidade e a segurança indispensáveis a qualquer documentário fiscal, senão vejamos:

- Fls. 57, 58 e 60 - observa-se claramente que a letra de identificação do comprador e endereço não confere com a de discriminação de mercadorias;

- Fl. 59 - nota branca não é documentário fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

- Fls. 63, 64, 65, 67, 79, 80, 103 - não identifica endereço da obra que recebeu as mercadorias;

- Fl. 64 - a autorização de impressão dos talonários constantes do rodapé da nota fiscal data de 05/84, sendo que a referida nota foi emitida em 05.04.84, ou seja a NF foi emitida um mês antes da autorização de confecção do talonário;

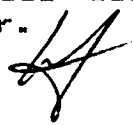
- Fls. 64, 65, 80, 103, 104 - a ordem de numeração das notas fiscais emitidas pela mesma empresa, revela a inidoneidade do documentário, vez que uma NF emitida seis meses após tem numeração anterior, como se observa a seguir:

- . Fl. 64, NF 40862, série D, data: 05.04.84
- . Fl. 65, NF 40055, série D, data: 26.04.84
- . Fl. 79, NF 40312, série D, data: 13.06.84
- . Fl. 80, NF 40280, série D, data: 05.04.84
- . Fl. 103, NF 40810, série D, data: 04.09.84
- . Fl. 104, NF 40751, série D, data: 31.08.84;

- Fl. 87 - simples recibo, emitido por pessoa física, sem identificação da obra em que teria sido prestado o serviço, sem a correspondente nota fiscal ou ao menos cópia de cheque nominativo que atestasse o pagamento;

- Fl. 109 - simples recibo emitido por pessoa física, sem a correspondente nota fiscal de serviço ou cópia de cheque nominativo.

Além de todas estas incongruências, observa-se que no demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls. 09, 139) ele dá como concluídas as obras no mês 04/84, vez que pleiteia a correção a partir daquele mês, enquanto que a maior parte dos documentos apresentados tem data posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

Por todos os vícios identificados, a documentação exibida não pode ser aceita como comprovação e mesmo que o fosse cobriria uma pequena parcela do valor pleiteado como investimento. Ainda assim estaria cumprida apenas uma das condições enunciadas no item 4 do PN CST nº 27/82. Vale ressaltar que as exigências são cumulativas e o contribuinte não logrou comprovar seu atendimento.

Dessa forma, o custo a ser considerado para efeito de apuração do lucro imobiliário tributável fica restrito ao valor de aquisição da propriedade acrescido da correção monetária aos índices aplicáveis, nos termos do Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário de fl. 27.

Relativamente ao pedido de diligências, cabe ao administrador tributário por força do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, determinar sua realização quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No caso em tela, não há que se falar na realização destas seja pela clareza dos autos ou pelo fato da interessada não ter demonstrado em suas alegações intenção alguma em apresentar as provas devidas, quais sejam a comprovação hábil de realização dos investimentos e da sua inclusão nas declarações de rendimentos dos períodos-base respectivos.

Ademais, a autuada, na forma da lei, teve a oportunidade de exercer amplamente o seu direito de defesa, inclusive com a prorrogação do prazo para impugnação que lhe foi concedida. Não procedem assim seus pedidos de prazos mais dilatados para obtenção de documentos, haja vista as diversas ocasiões, que lhes foram colocadas, seja antes de se emitir a Notificação ou na fase impugnatória. Convém lembrar que entre a data de recebimento da primeira intimação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

(28/12/90 - AR - fl. 14) e a apresentação da impugnação (05/06/91) decorreram mais de 5 meses, prazo mais que suficiente para levantamento dos comprovantes."

A ciência dessa decisão ocorreu em 23 de setembro de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 23 de outubro de 1991, sendo repetidos, por outras palavras os argumentos apresentados na defesa inicial, dando o especial ênfase ao voto do Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA no Acórdão nº 106-2.425 de 23 de novembro de 1989. Para um exato conhecimento dos Senhores Conselheiro integrantes desta 4ª Câmara realize a leitura da peça recursal aqui indicada em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDAO Nº: 104-11.276

V O T O

Conselheiro WALDYR FIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Discute-se neste processo, a tributação do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro apurado em razão da alienação de uma propriedade imobiliária do recorrente.

Não cabe, neste momento, descer aos detalhes da legislação sobre a forma de apuração de tal lucro, todavia, é evidente que o mesmo será o diferencial entre o preço de aquisição corrigido monetariamente e aquele de alienação, considerando-se, é certo, as benfeitorias também por seu valor atualizado e a depreciação do imóvel. Para uma visualização deste resumo basta um exame do documento de folha 27 deste processo.

No Direito Brasileiro não existe qualquer norma que restrinja o exercício do direito de propriedade no tempo. Assim, ao adquirir um imóvel, o proprietário pode manter o seu direito real de propriedade por toda a sua vida, continuando com seus sucessores após a morte.

A legislação do imposto sobre a renda não desconhece, como não poderia desconhecer, as normas relativas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

direito de propriedade, razão pela qual fixa diretrizes que respeitam tais preceitos. Assim, a legislação do I.R. prevê uma depreciação linear de 5% ao ano, logo será de 100% quando se atingir 20 anos, ao mesmo tempo que permite a inclusão do valor das benfeitorias realizadas pelo proprietário para a apuração do lucro imobiliário, desde que feitas nesse prazo de vinte anos.

Ora, quem se beneficia com a inclusão do valor das benfeitorias para fins de apuração do lucro imobiliário é o proprietário do imóvel, sendo dele a prova desses valores. Sabe-se, por outro lado, que um imóvel pode ser vendido, seis anos, dez anos, quinze anos, dezanove anos após ser adquirido, podendo ser apurado um lucro dependendo do valor da aquisição e da existência de benfeitorias. Se o imóvel foi vendido após dez anos da sua aquisição e as benfeitorias realizadas no segundo ano após essa aquisição é óbvio e legal que se exija do proprietário a prova do valor das benfeitorias realizadas para fins de apuração do lucro imobiliário.

Por outro lado continuando com o exemplo mencionado "in fine" no parágrafo anterior, o lucro imobiliário é o apurado na data da alienação do imóvel, quinze anos após a aquisição e, a partir dessa data, considerando-se a legislação do tributo e o Código Tributário Nacional é que se tratará da ocorrência ou não da decadência do direito de lançar.

A se admitir a tese do recorrente, bastaria um imóvel ser alienado cinco anos e um dia após a sua aquisição para a autoridade fiscal não poder efetuar o lançamento do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

relativo ao lucro imobiliário, ou ter, como pretende o contribuinte, que aceitar a base de cálculo que ele apurar, sem qualquer comprovação.

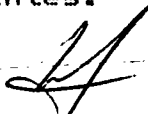
No caso destes autos a autoridade fiscal pediu todos os esclarecimentos ao recorrente a respeito dos cálculos por ele realizados, quando não apurar lucro tributável.

O contribuinte prestou os esclarecimentos, dizendo que, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos, os documentos foram incinerados. O recorrente alegou que as benfeitorias foram realizadas com financiamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, todavia essa instituição de crédito no expediente de folha 20, por cópia, faz constar expressamente o seguinte:

"Conforme solicitação informamos, que não consta em nossos relatórios financiamento da empresa acima no período de 1981 a 1985."

Mas, apesar de ter declarado que os documentos haviam sido incinerados, o recorrente juntou os encontrados às folhas 57/109 deste processo, já devidamente impugnados no decisório recorrido que está transcrito no relatório.

Sempre adotei o entendimento de que integram o custo do imóvel, para cálculo do lucro tributável, as despesas efetivamente realizadas com benfeitorias ou reformas, desde que comprovadas. O entendimento jurisprudencial, manso e pacífico, é nesse sentido, conforme, por exemplo, o encontrado nos Acórdãos nºs 104-5.047/85, 104-5.479/86, 104-5.488/86 e 104-5.759/86 desta 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13689/000.029/91-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.276

No presente caso, a parte não realizou a prova relativa às benfeitorias, não se podendo aceitar o valor destas para fins de cálculo do lucro imobiliário, não se lhe aplicando o entendimento do Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual esclarece em seu voto transcrito à folha 171:

"Por outro lado, estou que ficou devidamente comprovado que as benfeitorias realizadas em 1978, foram atendidas em parte com o empréstimo efetuado junto ao Banco do Brasil S/A, porquanto a cédula bancária coincide em valor e data, com os documentos exibidos com a impugnação." (o grifo é nosso)

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 22 de março de 1994.



WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR